

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/2010

ASSUNTO: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas falsas ou suspeitas

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-lei nº 184/2007, de 10 de Maio e nº 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. A presente Instrução tem por destinatários:
 - a) As instituições de crédito;
 - b) As sociedades financeiras;
 - c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda; e
 - d) As empresas de transporte de valores (ETV) habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas e moedas de euro, nos termos dos Decretos-Leis acima referenciados.
2. As notas e moedas metálicas, expressos em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.
3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da actividade de recirculação de numerário.
4. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução¹, devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante, garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.
5. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito nocturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.
6. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da actividade de recirculação de numerário assegurada por ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo/talão discriminando o objecto da retenção, o qual deverá fazer menção, entre o mais, dos seguintes elementos:
 - a) Divisa, valor e número de série, quando aplicável;
 - b) Identificação do apresentante ou, quando tal não seja possível, do depositante (por exemplo: no talão passado por máquina operada por cliente);
 - c) Identificação da entidade responsável pela retenção (por exemplo: instituição de crédito e do balcão ou da ETV e do centro de tratamento de numerário);
 - d) Identificação do funcionário/máquina que realizou a retenção;
 - e) Data e hora.
7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas euro”², o talão a emitir pela

¹ Disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação BPnet.

² Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir] do “Quadro para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário” aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em 16 de Dezembro de 2004 e divulgado pelo Banco de Portugal através da Carta Circular 9/2005/DET, de 17 de Março.

máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:

- a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
- b) O crédito efectivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;
- c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

8. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as “notas processadas como notas de euro não claramente confirmadas como autênticas”³, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efectivação, ou não, do crédito em conta:

- a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
- b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 7 da presente Instrução.

9. As notas e moedas retidas pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 da presente Instrução, no âmbito da sua actividade, devem ser remetidas directamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

10. As notas e moedas retidas pelas ETV, no âmbito da actividade de recirculação de numerário desenvolvida nos respectivos Centros de Tratamento devem ser remetidas ao Banco de Portugal, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

11. Exceptuam-se do procedimento constante do número anterior, as retenções realizadas pelas ETV, em que seja possível determinar umnexo entre os objectos retidos e um apresentante/depositante (pessoa singular), situação em que a remessa deverá, no mesmo prazo, ser feita à Polícia Judiciária.

12. De todas as retenções efectuadas pelas entidades a que se refere o número 1 da presente Instrução deve ser assegurada a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria através do endereço cncontrafaccoes@bportugal.pt), em suporte digital, de cópia da totalidade dos documentos remetidos à Polícia Judiciária, nos mesmos prazos que para aquela remessa estiverem fixados.

13. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, directa ou indirectamente possam prejudicar a análise pericial.

14. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.

15. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado

Telefone: 263 856 531

Endereço Electrónico: Emissao.Tesouraria@Bportugal.pt

16. É revogada a Instrução nº 9/2009 do Banco de Portugal, divulgada em 17 de Agosto de 2009.

Anexo: Modelo de formulário de retenção de notas e moedas metálicas (disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação BPnet).

³ Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir], identificada na nota de rodapé anterior.